



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.905431/2017-88
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.832 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de junho de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente CESBE SA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto condutor. Ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos André Soares Nogueira. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1401-000.831, de 15 de junho de 2021, prolatada no julgamento do processo 10980.926028/2016-10, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Ruga e André Severo Chaves.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

O Despacho Decisório não homologou a DCOMP apresentada em razão de o crédito de pagamento indevido ou a maior já ter sido alocado em débito confessado em DCTF.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte explica que foi aprovado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, a utilização do incentivo fiscal.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.832 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.905431/2017-88

Assim, retificou sua DIPJ para **excluir do lucro líquido** na determinação do lucro real os valores a título de "Dispêndios com Pesq. Tec. e Desenv. de Inov. Tec. (Lei n.º 11.196/2005)", o que reduziu a base de cálculo do tributo e, por conseguinte, reduziu o montante do imposto a pagar, acarretando o surgimento de pagamento indevido ou a maior.

Informa também que o crédito pleiteado na manifestação de inconformidade com base na DIPJ retificadora é superior ao informado na Dcomp ora em análise razão pela qual solicitou a sua retificação.

O Julgador *a quo* delimitou o litígio, aduzindo que a competência da DRJ se restringe ao crédito apontado na objeto do presente processo, acrescentado, no que toca à retificação do crédito da DCOMP pleiteada pela interessada, que autoridade competente para a apreciação de pedido de retificação de declaração é o Auditor-Fiscal da Receita Federal da DRF ou Delegacia Especial jurisdicionante do contribuinte, nos termos da IN RFB. 1.717/17.

Demonstrou que o débito confessado em DCTF foi exatamente o recolhido, desse modo, eventual crédito alegado decorreria de erro de fato cometido no preenchimento da DCTF. Expõe as provas apresentadas para demonstrar o acerto na apuração da DIPJ retificadora e, por conseguinte, o erro no recolhimento e no preenchimento da DCTF retificadora. Com fulcro no art. 3º da Lei. 11.196/05, no Decreto 5.798/06 e na IN RFB 1.187/2011 (que exige a necessidade de controle analítico dos custos e despesas integrantes do projeto) registra que permaneceu sem comprovação: (i) se o projeto informado foi efetivamente realizado, (ii) se os dispêndios informados foram efetivamente incorridos, (iii) se os dispêndios foram feitos na forma como informado ao MCTIC, (iv) se a escrituração e os controles contábeis foram feitos na forma exigida na norma expedida pela RFB, (v) se os dispêndios realizados são admitidos para fins tributários, e (vi) se o contribuinte estava em situação regular com suas obrigações tributárias (certidões).

Assim, concluiu que o contribuinte não logrou comprovar que fazia jus à dedução de incentivo na apuração da base de cálculo do tributo, por conseguinte, cometeu erro no preenchimento da DCTF e da DIPJ (original).

Em seu Recurso Voluntário, a interessada explica os fatos e apresenta diversos documentos para demonstrar a origem do crédito decorrente da apuração dos tributos, incluindo o Livro de Apuração do Lucro Real e a escrituração contábil.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em síntese, após a aprovação do incentivo fiscal, a interessada retificou a DIPJ, alterando a base de cálculo do tributo, mas não retificou a DCTF. Assim, o Despacho Decisório não reconheceu o direito creditório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.832 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.905431/2017-88

A manifestação de inconformidade foi muito clara e objetiva, ocasião em que a contribuinte juntou os documentos que julgou suficientes para justificar o direito creditório pleiteado. No entanto, a Autoridade Julgadora indeferiu o pedido, com fulcro na legislação (Lei. 11.196/05; Decreto 5.798/06 e IN RFB 1.187/2011). Concluiu a Autoridade Julgadora que permaneceu sem comprovação (i) se o projeto informado foi efetivamente realizado, (ii) se os dispêndios informados foram efetivamente incorridos, (iii) se os dispêndios foram feitos na forma como informado ao MCTIC, (iv) se a escrituração e os controles contábeis foram feitos na forma exigida na norma expedida pela RFB, (v) se os dispêndios realizados são admitidos para fins tributários, e (vi) se o contribuinte estava em situação regular com suas obrigações tributárias (certidões).

O Recurso Voluntário dialogou com a decisão recorrida. Apresentou diversos documentos para demonstrar a origem do seu direito creditório (fls. 249 e ss.). Insta destacar que há o Recibo de Entrega da ECD (fl. 537), como também alguns lançamentos do ajuste no Livro Diário e Razão (fls. 538 e 539) .

Em resposta aos itens expostos no voto condutor da decisão recorrida (supratranscritos), a recorrente expõe:

14.6. Os dispêndios declarados foram realizados na forma como informado ao MCTI, sendo R\$ 630.682,46 com funcionários de apoio técnico; R\$ 300.892,28 para prestação de serviços de desenvolvimento e ajustes nos sistemas; e R\$ 38.266,83 para demais despesas relativas à viabilização do serviço de apoio técnico.

14.7. As notas fiscais, planilhas escrituradas e demais documentos confirmaram que os dispêndios informados foram efetivamente incorridos, bem como comprovam que a escrituração e os controles contábeis foram feitos na forma exigida na lei, com a escrituração do registro individualizado e detalhados das horas dedicadas, trabalhos desenvolvidos e custo respectivo de cada funcionário de apoio técnico conforme projeto.

14.8. A Ficha de Registro dos funcionários envolvidos no projeto e comprovantes de pagamento e encargos corroboram essa documentação.

14.9. Os dispêndios realizados são admitidos para fins tributários, eis que se enquadram como operacionais pela legislação, para fins e limitações da Lei do Bem.

No entanto, nos termos do art. 22, inciso I da LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005, os dispêndios e pagamentos devem ser controlados em contas específicas. Há nos autos o recibo de entrega da ECD e alguns lançamentos de ajuste, mas não há a escrituração contábil de modo a evidenciar o controle em contas específicas.

Desse modo, para verificar o direito líquido e certo em relação ao pagamento indevido ou a maior é necessário uma análise pormenorizada dos dispêndios realizados.

É importante realçar que a estimativa de dezembro, apurada com base em Balanço de Suspensão ou Redução, equivale a apuração de todo o período, e trata-se de antecipação do tributo devido. Assim, o crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa analisado após 31 de dezembro do respectivo ano-calendário deve ser analisado juntamente com o tributo devido no período de apuração. Ou seja, a estimativa é a antecipação do tributo devido e, em regra, é utilizada como dedução para se calcular o valor do tributo a recolher. Só deve ser reconhecido o crédito se a respectiva parcela não foi utilizada na apuração do tributo.

Para verificar se o direito creditório é líquido e certo, é imprescindível analisar se a apuração do tributo (Anexo VI, fls. 533 e ss.) está de acordo com sua escrituração contábil (ECD). Do mesmo modo, o registro de forma detalhada e individualizada dos

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.832 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.905431/2017-88

dispêndios com controle analítico dos custos e despesas integrantes para cada projeto incentivado deve ser comprovado. Esses dados devem constar da Escrituração Contábil Fiscal, a qual foi entregue pela recorrente (*cf.* Recibo indicado na fl. 537).

No entanto, entendo que não há como ter certeza acerca da regularidade do controle dos dispêndios informados, de modo a fazer jus ao benefício fiscal pleiteado.

Nesses termos, oriento meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a Autoridade Fiscal verifique se o projeto informado foi efetivamente realizado, analisando:

- se os dispêndios informados em relação aos projetos aprovados foram escriturados conforme preconiza a legislação;
- se os dispêndios foram feitos na forma como informado ao MCTIC;
- se a escrituração e os controles contábeis foram feitos na forma exigida na norma expedida pela RFB (INSTRUÇÃO NORMATIVARFBNº1187, de 29 de agosto de 2011);
- se os dispêndios realizados são admitidos para fins tributários; e
- se o contribuinte estava em situação regular com suas obrigações tributárias (certidões).

Após a análise, solicito um relatório conclusivo acerca do direito creditório pleiteado. Intimar a contribuinte para eventual manifestação no prazo de 30 dias acerca da diligência efetuada.

É importante realçar que o direito creditório apontado se trata de um pagamento indevido ou a maior de estimativa. Após o encerramento do período de apuração, eventual parcela de crédito de estimativa, por ser antecipação do tributo devido, deve ser analisada juntamente com o tributo apurado no final do período. O direito creditório permanece se eventual pagamento antecipado de estimativa não foi utilizado como dedução na apuração do tributo.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator